

**PROCESSO: CVM Nº 2002/2714 (RC Nº 3708/2002)**

**INTERESSADA: Duke Energy International, Geração Paranapanema S/A**

**ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado (Republicação)**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

## VOTO

### RELATÓRIO

1. A Superintendência de Relações com Empresas – SEP determinou o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras de 31.12.2001 da Duke Energy International, Paranapanema Geração S/A contemplando o estorno das diferenças contabilizadas entre a estimativa realizada e a disponibilizada pelo Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE no dia 13.03.2002, sendo que no cálculo e aprovação do dividendo mínimo obrigatório deveriam ser considerados os efeitos decorrentes desse estorno.

2. Adicionalmente, a SEP solicitou que, por ocasião do refazimento e republicação das mesmas demonstrações, fossem corrigidos os seguintes desvios:

- a) ausência de Nota Explicativa relativa a transações com Partes Relacionadas;
- b) Nota de Instrumentos Financeiros em desacordo com as exigências da Instrução CVM Nº 235/95 e com as orientações do Ofício Circular CVM/SEP/SNC/nº 01/2002;
- c) não constituição de provisão para perda na realização de ativos não recuperáveis pelas suas operações futuras.

3. Em reunião realizada em 11.07.2002, o Colegiado, ao apreciar o recurso da empresa, manteve integralmente a decisão da SEP.

4. Da decisão do Colegiado, a companhia está solicitando reconsideração com fundamento em fato superveniente à decisão da SEP em que alega o seguinte:

- a) o Despacho nº 288 de 16.05.2002 do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL determina claramente que a contabilização publicada no dia 13 de março de 2002 deve ser refeita;
- b) ao estabelecer os critérios de contabilização de ganhos e perdas decorrentes da celebração do Acordo Geral do Setor Elétrico idênticos àqueles utilizados pela empresa na preparação de suas demonstrações financeiras, o Diretor-Geral validou a contabilização da diferença entre os valores divulgados pelos Ofícios Circulares 154 e 201/2002 da ANEEL;
- c) o despacho 288 reafirmou a legislação pré existente que é coincidente com o entendimento das empresas de geração no que tange à correta avaliação da sua exposição à energia livre;
- d) quer, assim, evitar com o pedido de reconsideração a divulgação intempestiva de dados já tornados obsoletos por desdobramentos no âmbito de atuação da ANEEL que atestaram sua total improcedência;
- e) o cumprimento da decisão do Colegiado resultaria em descumprimento ao Ofício Circular SEP 2/2002, segundo o qual a empresa não estava impedida de reconhecer contabilmente as diferenças entre o montante estimado por ela como sendo o ganho com a compra e venda de energia livre no MAE e o montante contabilizado nos termos dos Ofícios Circulares nº 154 e 201/2002;
- f) as diferenças foram identificadas na Nota Explicativa nº 19 que discrimina a diferença e os fundamentos para seu conhecimento e permite ao público investidor mensurar o impacto sobre a situação financeira e o resultado operacional;
- g) a requerente entende que o princípio do conservadorismo também se aplica na escolha entre estimativas e julgamento produzidos e considerados válidos pela própria companhia não estando obrigada a acolher as estimativas de terceiros;
- h) usando seu melhor julgamento, a requerente considerou que os ganhos referentes à compra e venda de energia livre poderiam ser evidenciados e devidamente os contabilizou;
- i) o Despacho 288 invalidou a estimativa que o Colegiado entende deveria ter sido usada em observância ao princípio do conservadorismo, sendo que o refazimento e a republicação se mostram indevidos e de utilidade desproporcionalmente menor que os custos e perigos envolvidos;
- j) o refazimento das demonstrações financeiras, considerando que todos os dados sobre a contabilização das compras e vendas de energia livre já foram processados pelo mercado e se encontram incorporados ao preço das ações, traria conseqüências nefastas, diante das incertezas quanto à real situação financeira da empresa;
- l) na ausência de qualquer fato econômico-financeiro que altere substancialmente as perspectivas da empresa, o refazimento e a republicação trazem riscos graves de que o mercado perceba tal medida como sendo um indicio de desenvolvimento decisivos na resolução das disputas e controvérsias em curso perante a ANEEL, quando tais desenvolvimentos decisivos rigorosamente ainda não existem;
- m) apenas 5,3% das ações da requerente continuam sendo detidas pelo público, o que torna mais premente a necessidade de apreciar os custos e os benefícios do refazimento e republicação;
- n) num momento de grandes incertezas no mercado financeiro internacional, é razoável que se crie ainda mais alvoroço para divulgar números manifestamente incorretos, em substituição a informações legítimas e compatíveis com a realidade;
- o) a necessidade e a adequação do refazimento são duvidosas, tendo em vista a disseminação de todos os dados relevantes para a avaliação dos negócios da requerente.

5. Diante disso, caso a decisão não seja reconsiderada, a requerente pede:

- a) a suspensão dos efeitos da decisão do Colegiado até que sejam conhecidos os números definitivos relativos ao Acordo Geral do Setor Elétrico, quando, com base em tais dados, a CVM poderia analisar a assertividade das demonstrações contábeis da requerente; ou
- b) autorização para efetuar o refazimento e a republicação das referidas demonstrações financeiras por ocasião da publicação comparativa com as

demonstrações financeiras do exercício social de 2002; ou, ainda, alternativamente,

c) efetuar a publicação de fato relevante quantificando o impacto sobre os itens relevantes do balanço patrimonial e da demonstração de resultados com explicação detalhada do escopo do refazimento das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2001. Nesta hipótese, a requerente apresentaria as demonstrações financeiras de 2001 devidamente revisadas à CVM e à Bolsa de Valores de São Paulo, sem republicá-las na imprensa.

6. Ao apreciar o pedido de reconsideração, a SEP assim se manifestou:

a) não existem fatos novos entre os argumentos apresentados pela companhia que levem à revisão da decisão quanto à necessidade de refazimento e republicação das demonstrações financeiras de 2001;

b) nenhuma das alternativas apresentadas à republicação das demonstrações financeiras possui a amplitude de divulgação da republicação;

c) a concordância com um dos procedimentos implica em se adotar procedimento diferenciado em relação a outras companhias

7. Por sua vez, a Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria – SNC assim se manifestou:

a) os argumentos apresentados pela recorrente são insuficientes para ensejar a reforma da decisão anterior de republicação;

b) realmente, o Despacho nº 288 é fato superveniente e, como tal, deve ser tratado para os fins de registro contábil, sendo que a questão já foi abordada na análise ao recurso;

c) eventuais diferenças entre os montantes a serem apurados e aqueles determinados em 13.03.2002 não podem, e não devem, ser considerados para as demonstrações contábeis de encerramento do exercício de 2001, mas, sim, na data em que a controvérsia estiver definitivamente solucionada;

d) as alternativas de republicação apresentadas são inaceitáveis tendo em vista que (i) a divulgação dos números definitivos em nada modifica a posição da SNC no sentido de que se trata de fato superveniente e como tal deve ser reconhecido contabilmente; e (ii) autorizar o refazimento e a republicação por ocasião da publicação comparativa com as demonstrações financeiras de 2002 ou a publicação de fato relevante acerca da decisão do Colegiado implica a adoção de tratamento diferenciado com relação às outras companhias que já republicaram suas demonstrações financeiras pelo mesmo motivo.

## FUNDAMENTOS

8. Parece-me inquestionável, diante das manifestações da SEP e da SNC, que o novo elemento trazido pela requerente em seu pedido de reconsideração (Despacho nº 288 do Diretor-Geral da ANEEL) não é suficiente para provocar a reforma da decisão que determinou o refazimento e republicação das demonstrações financeiras.

9. Na verdade, trata-se de fato superveniente, questão que já foi abordada adequadamente na análise do recurso, sendo que as eventuais diferenças entre os valores que vierem a ser apurados e aqueles determinados pela ANEEL em 13.03.2002 não devem ser considerados no exercício de 2001 mas apenas quando a controvérsia estiver definitivamente solucionada.

10. Nem mesmo os argumentos de que apenas 5,3% das ações se encontram em poder do público ou de que a republicação poderia confundir o mercado podem ser aceitos como justificativas para alterar a decisão se justamente a republicação visa dotar o mercado de informações corretas. Adicione-se a isso o fato de que, no caso, não se trata também de simples informação mas de dados que refletem diretamente no resultado da companhia e que elevaram consideravelmente o lucro do exercício.

11. Assim, entendo que tanto a proposta de suspender a decisão do Colegiado como a de refazer as demonstrações financeiras junto com as demonstrações de 2002 não podem ser aceitas e que a proposta de publicação de fato relevante também não pode ser admitida porque não possui a mesma dimensão. Essas propostas ficam ainda mais prejudicadas quando se observa que outras companhias elétricas que tiveram o mesmo problema já republicaram suas demonstrações financeiras pelo mesmo motivo. Assim, a aceitação do pedido da Duke implicaria na adoção de tratamento diferenciado com relação às demais empresas congêneres, o que não se justifica.

12. Portanto, considero que o pedido de reconsideração, por não acrescentar fatos novos ao processo e por não demonstrar a inexatidão ou erro da decisão do Colegiado, deve ser rejeitado.

## CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão do Colegiado que determinou o refazimento e republicação das demonstrações financeiras de 31.12.2001 da Duke Energy International, Parapanema Geração S/A e a correção dos desvios apontados, indeferindo, em consequência, o pedido de reconsideração, bem como as alternativas à republicação das demonstrações financeiras propostas.

Rio de Janeiro, de 29 de outubro de 2002.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA**